



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.721460/2013-16
ACÓRDÃO	2402-013.004 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO LUIZ MORANDI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

DEDUÇÃO DE DESPESA INEXISTENTE. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

As infrações cometidas com evidente intuito de fraude, consistentes em dedução de despesas médicas inexistentes, com o fim de reduzir os montantes devidos do imposto sobre a renda da pessoa física, estão sujeitas à multa qualificada.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 106, II, "c", CTN. APLICAÇÃO.

Cabe reduzir a multa de ofício qualificada na forma da legislação superveniente, na hipótese de penalidade não definitivamente julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão 02-47.221 (p. 155), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 03) com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) dedução indevida de previdência privada, (ii) dedução indevida de dependente, (iii) dedução indevida de despesas médicas e (iv) dedução indevida de despesas com instrução.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 17), tem-se que:

* O procedimento fiscal originou-se pela constatação de que o sujeito passivo incluiu, em suas DAA, despesas fictícias a título de dedução da base de cálculo do IRPF, com o concurso de Luiz Alberto Garajau, CPF 135.693.68653, e sua filha Aline Liliane Garajau de Lima, CPF 036.093.69620, que confeccionaram e transmitiram os documentos através de um computador do escritório da sociedade empresária Del Rei Cred Ltda, na cidade de São João Del Rei/MG;

* A Informação Fiscal intitulada “*Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física fraudulentas, cujos responsáveis pela elaboração são Luiz Alberto Garajau e Aline Liliane Garajau de Lima*”, lavrada em 27/04/2012 na Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, descreve detalhadamente todos os fatos acerca da fraude contra a Fazenda Pública perpetrada por Luiz Alberto Garajau, Aline Liliane Garajau de Lima e dezenas de declarantes pessoas físicas;

* A conduta consistia em inserir, nas DAA dos diversos contribuintes, despesas fictícias (majoradas ou simplesmente inventadas) a título de despesas médicas, dependentes, pensão alimentícia judicial, previdência privada ou FAPI, instrução ou contribuição previdenciária de empregadas domésticas, reduzindo artificialmente a base de cálculo do imposto e, conseqüentemente, aumentando o valor da restituição. Caso determinada declaração incidisse em malha fiscal, de imediato era entregue uma retificadora, com ligeiras alterações nas deduções fictícias, prática repetida até que a declaração fosse liberada para pagamento da restituição;

* A citada Informação Fiscal, com farto material probatório, conclui pela responsabilidade compartilhada do sujeito passivo, de Luiz Alberto Garajau e de Aline Liliane Garajau de Lima na fraude tributária, quando, de maneira voluntária e consciente, prestaram declaração falsa ao fisco, com evidente intuito de auferirem vantagem indevida.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 129), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- defende a idoneidade das deduções lançadas, afirmando que as DAA enviadas foram baseadas em documentos lícitos;
- defende a procedência das deduções com dependentes e respectivas despesas médicas;
- defende a licitude da dedução referente à previdência privada;
- defende a procedência da dedução do valor referente à contribuição previdenciária recolhida em favor da sua filha, Viviane Teixeira Morandi.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 02-47.221 (p. 155), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÃO DE DESPESA INEXISTENTE. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

As infrações cometidas com evidente intuito de fraude, consistentes em dedução de despesas médicas inexistentes, com o fim de reduzir os montantes devidos do imposto sobre a renda da pessoa física, estão sujeitas à multa qualificada. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (p. 173), reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) dedução indevida de previdência privada, (ii) dedução indevida de dependente, (iii) dedução indevida de despesas médicas e (iv) dedução indevida de despesas com instrução.

Destaque-se, pela sua importância que:

- de acordo com o Relatório Fiscal (p. 17), o presente caso se originou pela constatação de que o sujeito passivo incluiu, em suas DAA, despesas fictícias a título de dedução da base de cálculo do IRPF, com o concurso de Luiz Alberto Garajau, CPF 135.693.68653, e sua filha Aline Liliane Garajau de Lima, CPF 036.093.69620, que confeccionaram e transmitiram os documentos através de um computador do escritório da sociedade empresária Del Rei Cred Ltda, na cidade de São João Del Rei/MG;

- a conduta consistia em inserir, nas DAA dos diversos contribuintes, despesas fictícias (majoradas ou simplesmente inventadas) a título de despesas médicas, dependentes, pensão alimentícia judicial, previdência privada ou FAPI, instrução ou contribuição previdenciária de empregadas domésticas, reduzindo artificialmente a base de cálculo do imposto e, conseqüentemente, aumentando o valor da restituição. Caso determinada declaração incidisse em malha fiscal, de imediato era entregue uma retificadora, com ligeiras alterações nas deduções fictícias, prática repetida até que a declaração fosse liberada para pagamento da restituição;

- a Autoridade Administrativa Fiscal, por meio da Informação Fiscal acostada aos presentes autos à p. 74, com farto material probatório, conclui pela responsabilidade compartilhada do sujeito passivo, de Luiz Alberto Garajau e de Aline Liliane Garajau de Lima na fraude tributária, quando, de maneira voluntária e consciente, prestaram declaração falsa ao fisco, com evidente intuito de auferirem vantagem indevida.

- conforme expressamente registrado pela DRJ, *o contribuinte, em sua defesa, nada argumenta e nem junta provas para ilidir a glosa de uma dependente (sogra) exercício 2011, despesas com instrução exercício 2010 e 2011, despesas médicas exercício 2010, contribuição previdência de empregador doméstico exercício 2010.*

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- idoneidade das deduções lançadas, afirmando que as DAA enviadas foram baseadas em documentos lícitos;
- procedência das deduções com dependentes e respectivas despesas médicas;
- licitude da dedução referente à previdência privada;
- procedência da dedução do valor referente à contribuição previdenciária recolhida em favor da sua filha, Viviane Teixeira Morandi.

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

O auto de infração em comento foi lavrado por dedução indevida de dependentes, despesas com instrução, despesas médicas, contribuição a previdência privada e contribuição previdenciária do empregador doméstico lançadas nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte, Exercícios 2010 e 2011.

Preliminarmente, o contribuinte alega que não participou da fraude que foi relatada pela fiscalização, que todos os documentos que apresentou e no qual baseou-se a declaração de renda são idôneos e requer que não seja aplicada multa qualificada de 150%.

(...)

Verifica-se, assim, que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública, onde se utilizando subterfúgios escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que os diferenciam da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste, seja ela pelos mais variados motivos que se aleguem.

No caso em tela, está caracterizado, de fato, o evidente intuito de fraude em relação à pretensão de deduções inexistentes, conforme descreveu minuciosamente a autoridade fiscal em seu relatório. Ali ficou demonstrado que o contribuinte tinha conhecimento dos valores que foram inseridos em sua declaração em montantes bem superiores aos reais.

Prova disso que não apresentou diversos documentos relativos a dependentes, despesas médicas e despesas de instrução informadas e majorou valores de contribuição a previdência privada e plano de saúde. Cita-se como exemplo:

Contribuição de previdência privada - Min Defesa Exército Brasileiro SEF valor informado = R\$9.876,00 – apresentou comprovante de R\$212,28;

Despesas Médicas –

Del Med valor de R\$3.102,81 – nada apresentado;

Fernando B Vilela R\$ 920,00 – nada apresentado;

Unimed São João Del Rei – valor declarado R\$5.690,16 – comprovantes apresentados R\$246,68 relativo a Geovane e R\$567,60 relativo a Viviane;

Inclusão da doméstica Irene Flor sem qualquer comprovação.

Nesse sentido, no caso concreto, pretendeu o contribuinte, por meio de informações incorretas, modificar as características essenciais do fato gerador do imposto, de modo a reduzir o montante devido, sendo aplicável a multa qualificada de 150%.

O contribuinte, em sua defesa, nada argumenta e nem junta provas para ilidir a glosa de uma dependente (sogra) exercício 2011, despesas com instrução exercício 2010 e 2011, despesas médicas exercício 2010, contribuição previdência de empregador doméstico exercício 2010. Assim essa passa a ser considerada matéria não impugnada, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

(...)

Quanto ao mérito, em sua peça de defesa, o impugnante questiona qual o motivo da não aceitação de sua filha como dependente e alega que essa possui uma cardiopatia grave que a impede para o trabalho. Junta o atestado médico de fl. 145 e documentos do INSS.

Acerca do assunto, é oportuno trazer as disposições acerca das possíveis deduções na Declaração de Ajuste Anual, estabelecida na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia de R\$ 1.730,00 (um mil setecentos e trinta reais) por dependente;”

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador

Conforme as disposições supra transcritas, filhos ou enteados maiores de 21 anos e incapacitados, física ou mentalmente, para o trabalho podem ser considerados dependentes. Porém, essa situação de incapacidade se sujeita à comprovação.

Como não há disposição expressa na legislação quanto ao documento necessário para prova de incapacidade laborativa de filho ou enteado maior de idade que se deseje considerar como dependente, aplica-se, por analogia, conforme prevê o art. 108, I, do Código Tributário Nacional, Lei nº. 5.172, de 1966, o disposto no artigo 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda/1999.

Assim sendo, a prova dessa incapacidade laborativa se faz por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios. Observe-se ainda que, para tal laudo, o médico deverá fixar um prazo de validade, caso a doença seja passível de controle.

O impugnante não juntou aos autos laudo médico pericial informando essa condição. Foi apresentado um atestado emitido por médico particular datado do ano de 2013, portanto não contemporâneo aos fatos que ensejaram o presente lançamento (anos base 2009 e 2010).

O laudo não é claro ao definir o período da incapacidade se essa não for permanente além de não trazer outras informações importantes, considerando o que aqui se pretendia demonstrar.

De se observar que o documento apresentado não tem a força probante desejada para a demonstração da dependência para o imposto de renda pessoa física.

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Por consequência, não pode ser considerada a dependente pleiteada pelo autuado nem as suas respectivas despesas médicas, devendo ser mantida a glosa referente.

Quanto a dedução de previdência privada, o impugnante alega que a declaração de renda foi feita seguindo-se a orientação do Exército no tocante a informação da rubrica Fusex como previdência privada. A alegação não merece prosperar.

Constata-se da simples leitura do item 2 do campo de observações do informe de rendimentos apresentado pelo contribuinte (fls. 44): “os descontos em favor do Susex estão computados no item 2 do quadro 3 – Contribuição previdenciária oficial”. O referido valor foi informado como previdência oficial e assim considerado nas deduções utilizadas.

Assim, deve ser mantida a glosa de contribuição à previdência privada.

Em relação a glosa de contribuição previdenciária do empregador doméstico, o impugnante nada trouxe a respeito da empregada doméstica Irene Aparecida Flor (glosa 732,00). No exercício 2011 informou nesse campo a filha Viviane e pagamentos de R\$9.663,72.

Junto a impugnação informa que declarou os pagamentos de INSS feitos para sua filha a fim de que essa obtenha benefícios futuros.

No caso, de se esclarecer ao contribuinte que a legislação previdenciária abaixo transcrita permite a dedução de contribuições previdenciárias vertidas ao INSS para empregados domésticos, com carteira assinada e inscrição devida no órgão. Ou seja, contribuições pagas para filhos não podem ser deduzidas na base de cálculo do imposto de renda.

(...)

Como visto acima, apenas podem ser deduzidas nesse campo, contribuições previdenciárias efetuadas para pessoas empregadas domésticas, com a devida comprovação de vínculo e recolhimento. Contribuições efetuadas para filhos não tem previsão legal de serem passíveis de dedução. Assim, de se manter a glosa das contribuições previdenciárias patronais.

Adicionalmente aos fundamentos supra reproduzidos, ora adotados como razões de decidir, cumpre destacar que, em relação ao mérito, o Contribuinte, junto com a sua peça recursal, traz aos autos novos documentos com vistas a respaldar a dedução da sua filha como dependente e, por conseguinte, respectivas despesas médicas.

Todavia, da análise de tais documentos, verifica-se que os mesmos não são hábeis a reverter a glosa perpetrada pela Fiscalização, tendo em vista que:

- o atestado de p. 177, conforme já destacado pela DRJ, foi emitido por médico particular e é datado do ano de 2013, portanto não contemporâneo aos fatos que ensejaram o lançamento (anos base 2009 e 2010). O laudo não é claro ao definir o período da incapacidade se essa não for permanente além de não trazer outras informações importantes;

- a procuração de p. 178, além não fazer prova em relação à matéria em análise, está datada de 08/10/2013, ou seja posterior à ocorrência dos fatos geradores;

- o requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica (p. 179) não está assinado e nem datado, sendo certo que, de acordo com o referido documento, a perícia foi agendada para o dia 11/06/2010, ou seja, meados do segundo ano-calendário do período fiscalizado. Ademais, não se deve olvidar que referida data se trata da marcação da perícia, não se tendo notícia do resultado da mesma e, por conseguinte, se o requerimento de benefício por incapacidade restou, ao fim e ao cabo, deferido ou não;

- o comunicado de decisão de p. 182, informando que *foi reconhecido o direito o benefício, tendo em vista que a Perícia Médica concluiu que existe incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme exigência da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS*, não está assinado e não consta a identificação de qualquer servidor responsável pela emissão do referido comunicado. Além do mais, o documento em questão:

(i) está datado de maio/2006, não sendo possível afirmar que a condição que ensejou o “suposto” reconhecimento do direito ao benefício permanecia nos anos-calendário de 2009 e 2010;

(ii) sendo datado de maio/2006, qual a razão para se pleitear o requerimento de benefício por incapacidade em meados de 2010 (documento de p. 179)?

(iii) não foi apresentado o respectivo laudo pericial que, em tese, embasou o “suposto” reconhecimento do direito ao benefício.

Neste contexto, não se verifica qualquer ajuste a ser feito na decisão de primeira instância neste particular, impondo-se a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos.

Com relação à multa qualificada, consoante os escólios do Conselheiro Matheus Soares Leite, objeto do Acórdão nº 2401-012.070, cumpre destacar que, com a superveniência da Lei nº 14.689, de 2023, o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado pela Lei nº 14.689/2023, com acréscimo dos incisos VI, VII e §§ 1º-A e 1ºC, passando o dispositivo a ostentar a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

~~§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)~~

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-D. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Depreende-se, pois, que a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou tão somente o percentual da Multa Qualificada, prevista no art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, passando a ser de 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício.

Ou seja, a nova lei, por meio da inclusão do inciso VI ao art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, nas hipóteses de ausência de reincidência, reduziu a multa de ofício qualificada de 150% para 100%. Por sua vez, no caso de reincidência, a multa de 150% será aplicada (dobrada). Em termos práticos, se o contribuinte não for reincidente a multa será de 100% e não mais de duas vezes 75%.

No presente caso a fiscalização não esclareceu se seria o caso ou não de ocorrência de reincidência da conduta infracional. Conseqüentemente, conforme estatuído pelo inciso VII e § 1-A deve ser referida “multa qualificada” reduzida de 150% para 100%.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior